



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.990-B, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º Nos processos administrativos de que trata esta Lei será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

.....

Art. 280.



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

.....
§ 2ºA. O auto de infração de trânsito auferido por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – imagem da conduta ilícita praticada;

II - imagem com a placa do veículo;

.....
Art. 281.

.....
§1º

.....
III – se, auferido por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual e não conter as informações previstas no § 2º-A. do art. 280 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei dispõe sobre as infrações auferidas por meios eletrônicos ou audiovisuais, mais conhecidos como sistema de barreiras (lombadas) eletrônicas e vídeo monitoramento.

O parágrafo 2º do artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a necessidade de regulamentação por parte do CONTRAN, para as infrações auferidas pelos meios eletrônicos.

Nesse diapasão o CONTRAN editou a Resolução nº 909 de 28 de março de 2022, que se cingiu a autorizar o agente a proceder com a fiscalização e com a lavratura do auto de infração por meio de equipamentos audiovisuais, senão vejamos.

"Consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VII e XI do art. 12 e o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.016924/2018-02, resolve:

Art. 1º Esta Resolução consolida normas de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 do CTB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *

Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.

Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração.

Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN:

I - nº 471, de 18 de dezembro de 2013; e

II - nº 532, de 17 de junho de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022."

Ainda, o órgão executivo de trânsito não teve o cuidado de observar no regramento a necessidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fornecimento das imagens acompanhando o auto de infração, o que inviabiliza o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque exige do condutor/cidadão a produção em sua defesa de prova negativa, também conhecida na doutrina como prova diabólica.

Cumpre destacar de início que a presunção de veracidade dos atos administrativos, no direito sancionador é relativizada, cabendo sim o ônus *probandi* ao Estado na seara punitiva.

Nos casos de autuações pelo sistema de videomonitoramento deve-se ser aplicada a teoria da prova dinâmica, ou seja, deverá provar aquele que detém melhores mecanismos e condições de fazê-lo, que no caso os órgãos de trânsito.

A doutrina e jurisprudência defendem a **teoria da distribuição dinâmica** do ônus da prova, que implica em comprovar determinado fato aquele que tinha capacidade de suportá-lo, quando a prova fosse diabólica à outra parte.

A prova diabólica é a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, **como a prova de fato negativo**. Exatamente o tipo de prova exigido pelos órgãos de trânsito, para que os autos sejam desconstituídos e o cidadão não seja punido.

A prova unilateralmente diabólica é aquela difícil ou impossível de ser produzida por uma das partes num processo, mas que pode ser apresentada pela outra. Nessa



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

hipótese, o juiz pode fazer a inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC). Assim, ele atribui o ônus da prova de modo diverso à regra geral.

Ressalta-se que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo.

Desse modo, com a eventual aprovação desta proposição, se faz necessário a edição de nova Resolução, que traga a obrigatoriedade de fornecimento das imagens, acompanhando o auto de infração, para fins de assegurar o consagrado direito de defesa em sua forma mais ampla.

Outrossim, o Projeto de Lei busca combater a “indústria da multa”, considerando que não são raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei que objetiva **obrigar que as imagens obtidas no videomonitoramento sejam disponibilizadas e encaminhadas juntamente com as notificações de autuação, para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa do cidadão.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 26/07/2024 10:28:34.603 - MESA

PL n.2990/2024

Gabinete Parlamentar, em 26 de julho de 2024.


Dayany Bittencourt (Banh)
DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)



* C D 2 4 0 2 0 5 9 4 6 3 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240205946300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, visa estabelecer requisitos para a lavratura de auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual. Pela proposta, o auto de infração deveria conter, no mínimo, a imagem da conduta ilícita praticada e da placa do veículo.

A Autora argumenta que “o Projeto de Lei busca combater a ‘indústria da multa’, considerando que não são raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado”. Afirma, ainda, que a proposição tenciona “obrigar que as imagens obtidas no videomonitoramento sejam disponibilizadas e encaminhadas juntamente com as notificações de autuação, para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa do cidadão”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os autos de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual contenham, no mínimo, a imagem da conduta ilícita praticada e da placa do veículo.

Concordamos com a Autora quando argumenta que essas informações são indispensáveis para garantir a consistência do auto de infração. Em que pese a boa fé de que se reveste o agente da autoridade de trânsito, erros podem acontecer e a transparência é fundamental para conferir lisura e idoneidade ao processo administrativo relativo às infrações de trânsito. Ademais, tais informações devem ser disponibilizadas para o caso de eventual interposição de recurso por parte do cidadão, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Vale ressaltar que o art. 280 do CTB elenca as informações que devem constar no auto de infração de trânsito e, no § 2º, remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para regulamentar a fiscalização de trânsito por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, entre os quais os sistemas de videomonitoramento. No entanto, como bem aponta a Autora, a Resolução Contran nº 909, de 28 de março de 2022, que consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do CTB, é omissa quanto



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

aos requisitos mínimos que devem estar contidos no auto de infração, sobretudo com relação à imagem com a placa do veículo no momento da infração. De modo contrário, a Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, elenca no seu art. 9º as informações mínimas a serem consignadas no auto de infração, entre as quais a imagem com a placa do veículo e a velocidade registrada.

Nota-se, assim, grave incoerência entre as regras para o uso de equipamentos similares, ambos enquadrados no mesmo dispositivo legal, maculando a idoneidade do processo administrativo. Logo, a medida legislativa em análise vem como solução para essa lacuna normativa.

Outrossim, em que pese a matéria em questão, em singela análise, parecer ser típica de norma infralegal, entendemos que deve sim ser objeto do CTB, para que não reste dúvida quanto à posição deste Congresso Nacional pela lisura e idoneidade no processo administrativo e pela garantia do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, propomos texto substitutivo para promover pequenos ajustes quanto à técnica legislativa e quanto à proposta de que o auto contenha a “imagem da conduta ilícita praticada”. Ora, nem sempre se consegue capturar em imagem estática as circunstâncias que caracterizam conduta ilícita de trânsito, em movimento. Propomos, então, recorrer à mesma expressão utilizada na Resolução Contran nº 798, de 2020, qual seja, “imagem com a placa do veículo no momento da infração”. Ademais, entendemos desnecessário o acréscimo do § 6º ao art. 1º do CTB, uma vez que o contraditório e a ampla defesa já estão marcantemente presentes ao longo do texto legal.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15816

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

.....

.....

§ 2º-A O auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, a imagem com a placa do veículo no momento da infração.

.....” (NR)



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15816

Apresentação: 19/11/2024 13:00:22.100 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2990/2024
PRL n.1



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a deliberação do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na reunião da Comissão de Viação e Transportes realizada em 11 de dezembro de 2024, sugeriu-se a inclusão, ao final da redação do § 2º-A do art. 2º do substitutivo, da expressão “**nos termos estabelecidos pelo Contran**”. Essa modificação busca aperfeiçoar a redação do texto e garantir maior clareza normativa.

Portanto, com a incorporação dessa modificação, aprovamos o Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



* C D 2 4 8 4 9 4 9 6 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

.....

.....

§ 2º-A O auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, a imagem com a placa do veículo no momento da infração, nos termos estabelecidos pelo Contran.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

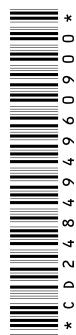


* C D 2 4 8 4 9 4 9 6 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

Apresentação: 11/12/2024 14:32:37.517 - CVT
CVO 1 CVT => PL 2990/2024
CVO n.1



* C D 2 4 8 4 9 4 9 6 0 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.990/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 16:07:59.303 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2990/2024

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:32.843 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2990/2024
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

§ 2º-A O auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá conter, além dos requisitos previstos no caput, a imagem com a placa do veículo no momento da infração, nos termos estabelecidos pelo Contran.

...” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.



* C D 2 4 2 2 3 0 7 5 0 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:32.843 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2990/2024

SBT-A n.1



* C D 2 4 2 2 3 0 7 5 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242230750900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Federal Dayany Bittencourt, com o propósito de alterar a Lei nº 9. 503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito (“CTB”), para dispor sobre a consistência e a regularidade do auto de infração de trânsito (AIT), registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Nesse sentido, a proposição legislativa prevê que os processos administrativos regulamentados pelo CTB assegurem o contraditório e a ampla defesa; e que o AIT auferido por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, contenha, no mínimo, a imagem da conduta ilícita praticada e a imagem com a placa do veículo, sob pena de ser arquivado e julgado inconsistente.

Em sua justificativa, a Deputada Dayany Bittencourt argumenta que a Resolução nº 909, de 28 de março de 2022, editada pelo CONTRAN não exige que o auto de infração lavrado a partir de fiscalização por meio de equipamentos audiovisuais seja acompanhado das respectivas



* C D 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

imagens coletadas, o que inviabiliza o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A proposição legislativa, nesse sentido, visa obrigar o órgão de trânsito a fornecer as imagens obtidas pelos equipamentos para que se evite o abuso na lavratura de auto de infração e se possa efetivamente avaliar a regularidade da conduta considerada irregular.

O Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição foi distribuída para a Comissão de Viação e Transporte (CVT), para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 54, do RICD.

A CVT concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Gilberto Abramo, que apresentou complementação de voto.

Em seu voto, o Deputado Gilberto Abramo propôs substitutivo para aprimorar a técnica legislativa empregada; para que se adote a expressão “imagem com a placa do veículo no momento da infração, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN” em vez de “imagem da conduta ilícita praticada”; e para suprimir a inclusão de dispositivo exigindo a observância do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos administrativos uma vez que o CTB já os prevê no conjunto de seu texto.

Encaminhada a proposição para esta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se às normas de trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por também não haver neste caso disposição constitucional específica em sentido contrário.

As proposições estão em consonância com as normas constitucionais não havendo reparo a ser feito a respeito de sua **constitucionalidade material**.

Em relação à **juridicidade** das proposições, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, traz dispositivo injurídico, uma vez que os processos administrativos regidos pelo CTB já estão submetidos aos princípios da ampla defesa e do contraditório de maneira que seria redundante a sua inclusão.

Esse vício, no entanto, foi sanado com o Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes de modo que as proposições são dotadas de juridicidade, inovam o ordenamento jurídico e respeitam os



* C D 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *

princípios gerais do direito, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Por fim, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos que as proposições foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, sugerindo, somente, à redação final que acrescente a palavra “dispor” entre “para” e “sobre” no artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 5 9 9 3 3 2 0 2 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.990/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Ido Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, ko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur



Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

